



**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, sexta-feira, às oito horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 07, de 29 de janeiro de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Eliane Ferreira Nunes – Relatora, José Roberto dos Santos – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Presidente, Eliane Ferreira Nunes – Relatora, José Roberto dos Santos – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 770/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas suas placas indicativas nos estacionamentos preferenciais o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista e dá outras providências. **2) Projeto de Lei nº 776/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que os supermercados, hipermercados e similares com mais de 1000m² a colocar assentos em suas dependências à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando criança de colo. **3) Projeto de Lei Complementar nº 062/2024**, de autoria da Mesa Diretora, que altera a lei complementar nº 78 de 20 de dezembro de 2010, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos da Câmara Municipal de Patrocínio. **4) Projeto de Lei nº 789/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que as expressões “idoso e idosos” sejam substituídas pelas expressões “pessoa idosa e pessoas idosas” em todos os dispositivos oficiais do Poder Legislativo e Municipal e do Executivo Municipal. **5) Projeto de Lei nº 804/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre o reconhecimento, no município de Patrocínio/MG, das pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica e dá outras providências. **6) Projeto de Lei nº 801/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências. **7) Projeto de Lei nº 806/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, estabelece a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos infantis constantes dos buffets infantis no âmbito do município de Patrocínio/MG. **8) Projeto de Resolução nº 033/2024**, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães, Thiago Oliveira Malagoli, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Francisca Carneiro dos Santos e Paulo Roberto dos Santos, que altera dispositivos da

Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG”. **9) Projeto de Lei nº 805/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do plano municipal de revisão periódica de gastos, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **10) Projeto de Lei nº 792/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que obriga os cartórios do município de Patrocínio a ofertarem opção de pagamento por meio de cartão de crédito, débito e Pix. **11) Projeto de Lei nº 764/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que revoga o inciso II do art. 14 da Lei 2.145 de 22 de fevereiro de 1990. **12) Projeto de Lei nº 771/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que cria o programa de saúde mental e emocional para professores nas unidades escolares públicas no âmbito do município de Patrocínio. **13) Projeto de Lei nº 811/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui a semana municipal de conscientização sobre o autismo e dá outras providências. **14) Projeto de Lei nº 794/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a validade de prazo indeterminado ao laudo médico que ateste Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), no âmbito do município de Patrocínio/MG. **15) Projeto de Lei nº 795/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação da Central Municipal de Ambulâncias. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de Lei nº 770/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas suas placas indicativas nos estacionamentos preferenciais o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista e dá outras providências. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 776/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que os supermercados, hipermercados e similares com mais de 1000m² a colocar assentos em suas dependências à disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando criança de colo. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei Complementar nº 062/2024**, de autoria da Mesa Diretora, que altera a lei complementar nº 78 de 20 de dezembro de 2010, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos da Câmara Municipal de Patrocínio. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 789/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que as expressões “idoso e idosos” sejam substituídas pelas expressões “pessoa idosa e pessoas idosas” em todos os dispositivos oficiais do Poder Legislativo e Municipal e do Executivo Municipal. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura



do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 804/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre o reconhecimento, no município de Patrocínio/MG, das pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica e dá outras providências. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 801/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 806/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, estabelece a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos infantis constantes dos buffets infantis no âmbito do município de Patrocínio/MG. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Resolução nº 033/2024**, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães, Thiago Oliveira Malagoli, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Francisca Carneiro dos Santos e Paulo Roberto dos Santos, que altera dispositivos da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG". A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **9) Projeto de Lei nº 805/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do plano municipal de revisão periódica de gastos, no âmbito do município de Patrocínio/MG. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **10) Projeto de Lei nº 792/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que obriga os cartórios do município de Patrocínio a ofertarem opção de pagamento por meio de cartão de crédito, débito e Pix. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **11) Projeto de Lei nº 764/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que revoga o inciso II do art. 14 da Lei 2.145 de 22 de fevereiro de 1990. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **12) Projeto de Lei nº 771/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que cria o programa

3

de saúde mental e emocional para professores nas unidades escolares públicas no âmbito do município de Patrocínio. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **13) Projeto de Lei nº 811/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui a semana municipal de conscientização sobre o autismo e dá outras providências. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **14) Projeto de Lei nº 794/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a validade de prazo indeterminado ao laudo médico que ateste Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), no âmbito do município de Patrocínio/MG. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **15) Projeto de Lei nº 795/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação da Central Municipal de Ambulâncias. A Relatora, Eliane Nunes, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto acompanharam o voto proferido pela Relatora, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às **nove horas e quarenta e três minutos**. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relatora, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Membro, Vereador José Roberto dos Santos, e Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães.


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente


Eliane Ferreira Nunes
Relatora


José Roberto dos Santos
Membro


Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente



ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 001, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 770/2023, que obriga os
estabelecimentos públicos e privados a inserir nas suas
placas indicativas nos estacionamentos preferenciais o
símbolo mundial de conscientização do transtorno do
espectro autista e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, conste o símbolo do transtorno do espectro autista.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dispõe em seu art. 1º, §2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Com o avanço da legislação e do processo de conscientização sobre o TEA, os direitos das pessoas com deficiência devem ser obrigatoriamente estendidos aos portadores de TEA.

Nessa direção, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, **de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas**, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Por conseguinte, o direito ao uso das vagas de estacionamento destinadas aos portadores de deficiência se estende a pessoas portadores de TEA.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Entretanto, visando sanar obscuridades e adequar a redação do projeto, apresento **SUBSTITUTIVO**:

Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas vagas de estacionamento preferenciais.

Art. 1º Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, com vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, deverá ser inserido na placa de sinalização o símbolo mundial do transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação do SUBSTITUTIVO apresentado.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 002, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 776/2023, que estabelece que os
supermercados, hipermercados e similares com mais de
1000m² a colocar assentos em suas dependências à
disposição de idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas
portando criança de colo.

Relatora: Vereadora **Eliane Ferreira Nunes**

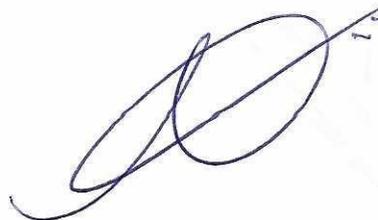
I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 1000m² (um mil metros quadrados), disponibilizem assentos para idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas com crianças de colo.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.





Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Recentemente, a Lei Federal nº 10.048/2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, sofreu alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.626/2023, que teve como principal objetivo garantir atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Assim, a Lei Federal nº 10.048/2000, passou a prever em seu art. 1º que as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário.

Apesar da garantia do atendimento prioritário a todo o grupo supramencionado, quando a lei tratou sobre a reserva de assento no transporte coletivo, restringiu esse direito apenas às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.

Por equiparação, entendo que o direito ao uso do assento em estabelecimentos comerciais deve seguir a mesma regra. Por essa razão apresento **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a disponibilização de assentos em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, com área superior a 1000 m² (um mil metros quadrados) destinados a pessoas que possuem direito ao atendimento prioritário.

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, com área superior a 1000m² (um mil metros quadrados), deverão disponibilizar assentos destinados ao uso por pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Deverá ser afixada placa em local visível indicando a destinação dos assentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Após análise e apresentação do substitutivo, verifico que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, pois sanados através da apresentação do substitutivo.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação do SUBSTITUTIVO apresentado.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 003, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 062/2024, que altera a
lei complementar nº 78 de 20 de dezembro de 2010, que institui
o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores
públicos da Câmara Municipal de Patrocínio.

Relatora: Vereadora **Eliane Ferreira Nunes**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Florisvaldo José de Souza, Adriana Fátima de Paula Magalhães, Raquel Aparecida Rezende de Moraes e Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva promover alterações no plano de cargos e carreiras dos servidores Municipal.

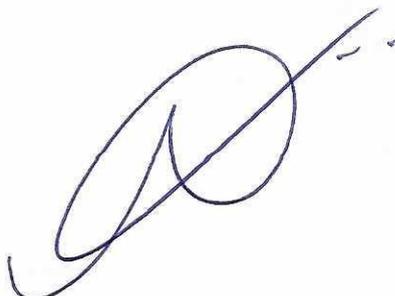
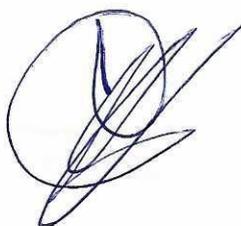
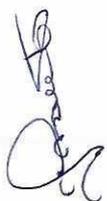
Essencialmente, a proposta legislativa busca reestruturar a movimentação do servidor na carreira, que ocorrerá de forma horizontal, quando aprovado na avaliação de desempenho e cumulativamente realizar cursos de aperfeiçoamento, bem como de vertical, que ocorrerá mediante o enquadramento do servidor no nível correspondente à sua formação acadêmica, desde que aquele título não represente requisito mínimo de escolaridade para ingresso na carreira.

O atual plano de cargos e carreira do Poder Legislativo, além de desatualizado e prever formas de desenvolvimento na carreira que não são aplicáveis à realidade do Poder Legislativo, que possui **15 (quinze) servidores efetivos** no seu quadro de pessoal, não estimula o servidor a buscar qualificação.

Necessário pontuar que a progressão na carreira é direito dos servidores efetivos, por essa razão, o projeto propõe a revogação de todos os dispositivos que tratam dos servidores comissionados.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



8



A matéria está dentro da competência do Poder Legislativo, pois ele cabe legislar sobre a estrutura remuneratória dos seus servidores. Qualquer interferência de outro Poder viola violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Nessa direção, o projeto encontra-se em conformidade com a legislação em vigor, pois observadas as regras constitucionais atinentes à remuneração dos servidores público e o Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar nº 060/2009), mostrando se apto a uma inserção harmônica no ordenamento jurídico.

Nota-se que foi apresentado o impacto financeiro orçamentário do projeto, demonstrando a projeção dos gastos na folha de pagamento, assim como a adequação orçamentária, observadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra. Contudo, solicitou a apresentação do detalhamento do impacto orçamentário do projeto.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 004, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 789/2024, que estabelece que as
expressões “idoso e idosos” sejam substituídas pelas
expressões “pessoa idosa e pessoas idosas” em todos os
dispositivos oficiais do Poder Legislativo e Municipal e do
Executivo Municipal.

Relatora: Vereadora **Eliane Ferreira Nunes**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva substituir as expressões “idoso” e “idosos”, respectivamente, pelas expressões “pessoa idosa” e pessoas idosas “em todos os atos provenientes do Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

No âmbito federal, a Lei nº 14.423/2022, alterou a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Nota-se que a matéria é essencialmente meritória, por essa razão, limitarei a análise do projeto quanto aos aspectos formais, que por sinal, não apresenta vícios, pois observada a iniciativa e a competência para deflagrar o processo legislativo.

Contudo, é preciso considerar que é inviável a alteração de toda legislação Municipal existente, sendo assim, apresento EMENDA DE REDAÇÃO ao art. 1º, restando claro que a utilização das expressões passa a ser obrigatória a partir o início de vigência da lei.

EMENDA Nº 01 – EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 1º Nos atos oficiais provenientes do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal, deverão ser utilizadas as expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação da emenda proposta.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro



PARECER Nº 005, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 804/2024, que dispõe sobre o reconhecimento, no município de Patrocínio/MG, das pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica e dá outras providências.

Relatora: Vereadora **Eliane Ferreira Nunes**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, visa assegurar que as pessoas diagnosticadas com fibromialgia sejam consideradas pessoas com deficiência, pois acometidas de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

No âmbito estadual, a Lei nº 24.508/2023, assegura ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Vejamos:

“Art. 1º O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.”

Considerando que a legislação estadual abrange todos os municípios de Minas Gerais, conclui-se que no âmbito do município de Patrocínio, referido direito já é resguardado.

Sendo assim, a proposta legislativa é inócua, pois não inova o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro
PARECER Nº 006, DE 2024
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 801/2024, que dispõe sobre a Carteira
de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras
providências.

Relatora: Vereadora **Eliane Ferreira Nunes**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, visa criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, CIPF, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe destacar que o art. 2º do projeto de lei propõe a alteração do art. 1º da Lei Federal nº 9.265/1996 (Lei da Gratuidade dos atos de Cidadania), configurando flagrante vício de iniciativa, pois invade a competência legislativa da União.

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

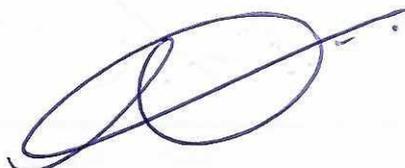
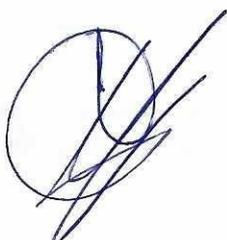
Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando cria atribuições para órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e **atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:





DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno

conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.



V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.
Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 007, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 806/2024, estabelece a
obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos infantis
constantemente dos buffets infantis no âmbito do município de
Patrocínio/MG.

Relatora: Vereadora **Eliane Ferreira Nunes**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que brinquedos de buffês infantis, sejam vistoriados regularmente, tendo em vista a necessidade de garantia da segurança das crianças.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Entretanto, visando sanar obscuridades e garantir a plena aplicação da lei, proponho SUBSTITUTIVO ao projeto:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Os buffês de recreação infantil, existentes no Município, manterão afixadas, na entrada de cada um de seus brinquedos e atrações, placas informativas, com letras bem visíveis para o público, contendo as seguintes informações e dizeres:

- I - restrições de idade, tamanho e peso;**
- II - restrições médicas ou de saúde;**
- III - orientações específicas sobre o uso;**
- IV - procedimentos de segurança na utilização do equipamento;**
- V - eventuais riscos inerentes a sua utilização;**

VI - Conforme Laudo técnico circunstanciado e respectivo A.R.T., este equipamento foi vistoriado em ___/___/___, encontrando-se em perfeitas condições de segurança para uso até ___/___/___ . Engenheiro Responsável - CREA N° _____.

Art. 2º A placa deverá ser de material resistente às intempéries e ter dimensão mínima de 0,30 m² (trinta decímetros quadrados).

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto, nos termos do substitutivo proposto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER N° 008, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Resolução n° 033/2024, que altera
dispositivos da Resolução n° 055 de 11 de julho de 2017 que
“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Patrocínio/MG”.

Relatora: Vereadora **Eliane Ferreira Nunes**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães, Thiago Oliveira Malagoli, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Francisca Carneiro dos Santos e Paulo Roberto dos Santos, objetiva alterar para o horário noturno as reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Patrocínio, que passarão a ter início às 19:00 (dezenove) horas.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 247, inciso II, da Resolução n° 55/2017, o Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de Resolução de iniciativa, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara. Referido requisito foi cumprido, uma vez que o projeto foi subscrito por 05 (cinco) Vereadores da Câmara Municipal.



Ademais, segundo o artigo 218, alínea "a", do diploma legal supramencionado, constitui matéria objeto de Resolução as alterações no Regimento Interno. Nessa direção, nos termos do artigo 48, caput, da Lei Orgânica, a Resolução é destinada a regulamentar matérias de interesse interno da Câmara.

Assim, conclui-se que a Resolução é o instrumento adequado para alterar o horário das reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

Finalmente, o §1º, do art. 247 da Resolução nº 55/2017, estabelece que o projeto de alteração do Regimento Interno deverá ficar disponível pelo prazo de 05 (cinco) dias, após sua apresentação, para receber eventuais emendas. O projeto foi apresentado na 1ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 06 de fevereiro de 2024, tendo transcorrido o prazo supramencionado sem a apresentação de emendas.

Portanto, quanto aos aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais, o Projeto de Resolução atende todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 009, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 805/2024, que dispõe sobre a criação
do plano municipal de revisão periódica de gastos, no âmbito
do município de Patrocínio/MG.**

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Thiago Oliveira Malagoli, objetiva criar o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gatos, com o objetivo de criar um modelo de gestão pública, cuja base é a otimização da eficiência econômica, financeira e técnica, garantindo o bom uso dos recursos públicos, assegurando qualidade do gasto e avaliação de programas e políticas públicas quanto aos seus resultados econômicos e sociais.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

De acordo com a Constituição Federal, art. 24, incisos I e II, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, econômico e orçamento.

Além disso, de acordo com o art. 30, incisos I, II e V, da Carta Magna, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de seu peculiar interesse, e suplementar a legislação federal, no que couber.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, o §3º, do art. 1º, confere atribuições aos órgãos do Poder Executivo, o que configura ingerência entre os Poderes e afronta a iniciativa privativa prevista no art. 43 da Lei Orgânica, por esse motivo, apresento emenda supressiva:

EMENDA Nº 01 – EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o §3º, do art. 1º do projeto de lei.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação da emenda proposta.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 010 DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 792/2023, que obriga os cartórios do município de Patrocínio a ofertarem opção de pagamento por meio de cartão de crédito, débito e Pix.

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caxeta, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos cartórios localizados no



município de Patrocínio de oferecerem outras opções de pagamento por meio de cartão de crédito, débito e pix.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Por ocasião da Lei Federal nº 14.382/2022, foi inserido no art. 30, XV, da Lei Federal nº 8.395/94, o dever dos notários e dos oficiais de registro admitirem pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento.

Conseqüentemente, os cartórios são obrigados por lei a admitirem pagamento mediante cartão de crédito, débito ou pix.

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o ordenamento jurídico trata sobre a matéria, sobejando inócuo o projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 011, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 764/2023, que revoga o inciso II do art. 14 da Lei 2.145 de 22 de fevereiro de 1990.

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que tem por objetivo a revogação do inciso II, do art. 14, da lei 2.145 de 22 de fevereiro de 1990.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O art. 78 da Lei Complementar nº 132/2014, que dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo no município de Patrocínio/MG, revogou expressamente a Lei nº 2.145/1990

Conseqüentemente, resta prejudicado o projeto, pois visa alterar dispositivo que deixou de existir no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 012 DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 771/2023, que cria o programa de saúde mental e emocional para professores nas unidades escolares públicas no âmbito do município de Patrocínio.

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caxeta, que tem por objetivo criar o Programa de saúde mental e emocional para professores nas unidades escolares públicas no âmbito do município de Patrocínio, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois a Lei Municipal nº 5.381 de 23 de dezembro de 2021, prevê medidas de combate à violência contra educadores, bem como os procedimentos que devem ser adotados quando efetivada a violência. Vejamos:

“Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o servidor, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até três horas após a agressão:

a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde;

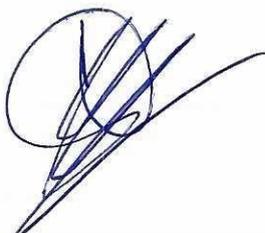
b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação a agressão ocorrida;

e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III – até trinta e seis horas após a agressão:





- a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;
- b) dará ciência à equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
- c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;
- d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.”

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o ordenamento jurídico trata sobre a matéria, sobejando inócuo o projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 013, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 811/2024, que institui a semana municipal de conscientização sobre o autismo e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que tem por objetivo instituir a semana de conscientização sobre o Autismo, a ser realizada, anualmente, entre os dias 08 e 12 de abril.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois o art. 8º, da Lei 5.265/2021, que institui “Cores da Vida” no calendário de atividades da Prefeitura

de Patrocínio, prevê a campanha de conscientização sobre o Autismo, que será celebrada no mês de abril.

Ademais, a Lei Municipal nº 5.371/2021, instituiu a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, que é celebrada anualmente, entre os dias 21 a 28 de agosto.

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o ordenamento jurídico trata sobre a matéria, sobejando inócuo o projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 014, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 794/2024, que dispõe sobre a validade de prazo indeterminado ao laudo médico que ateste Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), no âmbito do município de Patrocínio/MG.

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que tem por objetivo estabelecer que os laudos médicos que atestem Diabetes Mellitus tipo 1, tenham prazo de validade indeterminado.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Entretanto, o projeto extrapolou os limites do art. 30 da CF, reproduzido nos artigos 170 e 171, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), na medida em que seu efeito ultrapassa o interesse local.

Embora dotado de autonomia, o ente municipal, como partícipe do federalismo preponderantemente cooperativo plasmado na Constituição da República, possui limitações impostas pelo texto constitucional de 1988, vale dizer: os Municípios, no exercício de sua autonomia, estão vinculados pelos



princípios constitucionais sensíveis, pelos princípios federais extensíveis e pelos princípios constitucionais estabelecidos.

Destarte, no que toca especificamente à repartição de competência (princípios constitucionais estabelecidos), impõe-se a sua observância irrestrita por parte do Município, assim como de todas as entidades periféricas, sob pena de incursionar em plena inconstitucionalidade.

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o projeto possui vício formal, uma vez que legislou sobre matéria que vai além do interesse local.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 015, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 795/2024, que dispõe sobre a criação da Central Municipal de Ambulâncias.

Relatora: Vereadora Eliane Ferreira Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que tem por objetivo criar a Central Municipal de Ambulâncias (CMA), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de otimizar o atendimento pré-hospitalar e o transporte de pacientes no âmbito do município de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da

lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando cria órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para **criar**, estruturar e atribuir funções aos **órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).



O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o projeto possui vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto da relatora em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.

Eliane Ferreira Nunes

Relatora

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

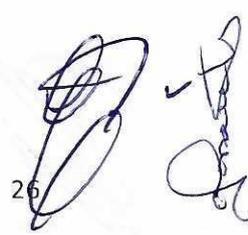
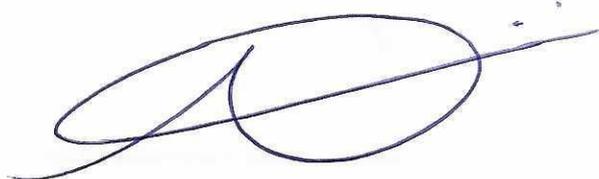
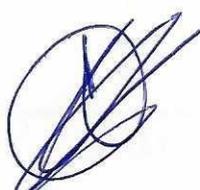
José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 16 de fevereiro de 2024.



Laressa Bonela



26